

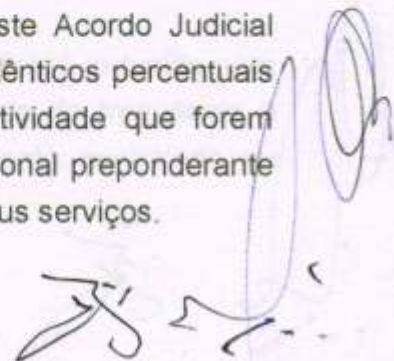
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA SEGUNDA REGIÃO.

Processo TRT/SP nº 20136.2010.000.02.00.5

O SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIÃO, Suscitante, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA, por seus representantes legais infra assinados, nos autos do processo de DISSÍDIO COLETIVO supra, vêm à presença de V.Exa. apresentar o ACORDO celebrado entre si, cujas cláusulas e condições são as seguintes:

**1ª) REAJUSTAMENTO SALARIAL E AUMENTO REAL**

Os salários dos empregados abrangidos por este Acordo Judicial serão corrigidos nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de correção salarial, bem como de aumento real ou produtividade que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços.



**2ª) COMPENSAÇÕES DE REAJUSTAMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTES A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRECHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS E AUXÍLIO FUNERAL.**

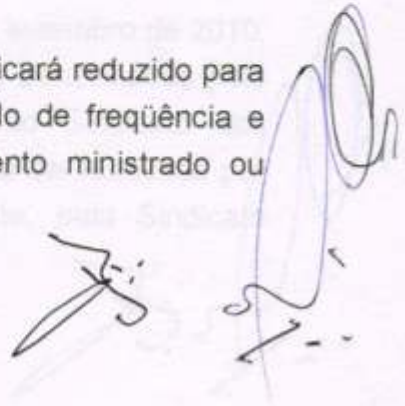
As eventuais cláusulas e respectivos benefícios alusivos aos benefícios ou garantias supra citadas, serão deferidas aos empregados representados pelo Sindicato dos Contabilistas de Santos, desde que tenham sido concedidas e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante, nas respectivas empresas em que prestem serviços e que estejam em vigor em 01/08/2010. Neste caso, tais benefícios ou garantias serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços, respeitada, porém, a data-base própria da categoria representada pelo Sindicato dos Contabilistas de Santos, qual seja 01/08/2010.

### **3ª) SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO**

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este Acordo, que possuam mais de um ano na mesma empresa ou função, um salário normativo no valor de R\$ 1.110,00 (Um mil, cento e dez reais).

**Parágrafo Primeiro** - Para os empregados abrangidos por este Acordo, com menos de um ano de empresa/função ou ingresso, fica garantido o salário normativo de 80% (oitenta por cento) do salário normativo fixado no caput da presente cláusula.

**Parágrafo Segundo** - O prazo previsto no Parágrafo Primeiro ficará reduzido para 8 (oito) meses, desde que o empregado apresente certificado de frequência e aproveitamento emitido por Escritório Modelo para treinamento ministrado ou supervisionado por entidades da Classe Contábil.



beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR.

**Parágrafo Primeiro** - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

**Parágrafo Segundo** - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com cópia da guia de recolhimento.

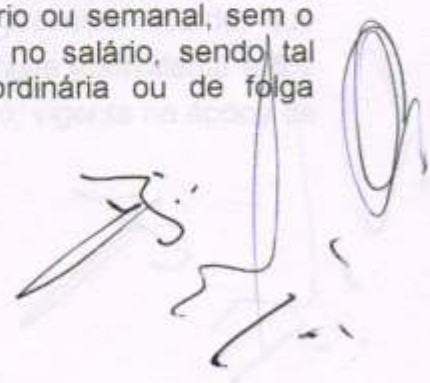
#### **8ª) OPOSIÇÃO**

Na conformidade do Precedente Normativo nº 74 do TST, fica garantida a manifestação de oposição dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 15 dias após a data da assinatura deste acordo, comparecer, só ou acompanhado, ao Sindicato dos Trabalhadores para apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a esta o envio de relação de oposição.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da Categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou conseqüências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

#### **9ª) BANCO DE HORAS**

Havendo necessidade dos serviços o empregado poderá ser instado a laborar além ou aquém do limite ordinário contratual, diário ou semanal, sem o pagamento de horas extraordinárias ou sem o desconto no salário, sendo tal variação horária considerada antecipação de jornada ordinária ou de folga compensatória.



**Parágrafo Primeiro** - As horas que ultrapassarem o limite contratual ordinário serão compensadas mediante a concessão de horas de descanso em número correspondente a uma hora de descanso para cada hora que ultrapassar a jornada ordinária.

**Parágrafo Segundo** - Salvo as exceções previstas no art. 61 da CLT, ou sejam: a-) necessidade imperiosa; b-) para fazer face a motivo de força maior; c-) para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis; e, d-) para atender a serviços cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a prorrogação não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas diárias.

**Parágrafo Terceiro** - Faltas e atrasos não justificados de empregados ao serviço não serão abatidos do saldo de horas a serem compensadas.

**Parágrafo Quarto** - As horas acumuladas ou as folgas antecipadas realizadas na forma deste acordo deverão ser compensadas até no máximo 1 (um) ano após sua ocorrência.

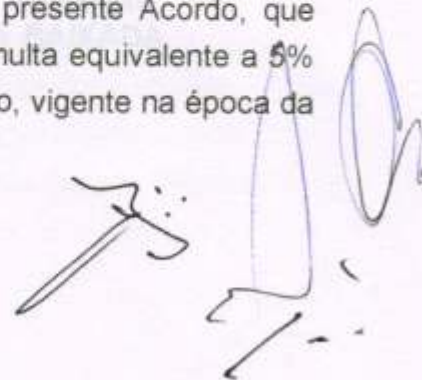
**Parágrafo Quinto** - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada excedente, o empregado fará jus ao pagamento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescido do adicional de horas-extras legalmente estabelecido ou de percentual mais favorável previsto para a categoria preponderante.

**Parágrafo Sexto** - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das folgas antecipadas, o empregado sofrerá os descontos no valor correspondente às horas normais negativas.

**Parágrafo Sétimo** - As empresas fornecerão mensalmente aos empregados sujeita ao presente Banco de Horas, demonstrativo detalhado sobre as horas credoras ou devedoras.

#### **10ª) MULTA**

A não observância de qualquer cláusula do presente Acordo, que não contenha multa específica, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo previsto neste Acordo, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada.



**11ª) ABRANGÊNCIA**

Este Acordo Judicial aplica-se à categoria de empregados que exerçam a profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na base territorial do Sindicato Patronal.

**12ª) VIGÊNCIA**

As cláusulas e condições pactuadas neste Acordo terão vigência de 01/08/2010 a 31/07/2011.

Assim sendo, vêm requerer a V.Exa., observadas as formalidades legais, se digne de submeter o Acordo supra à homologação desse Egrégio Tribunal, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

**SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIÃO**

Crisnadaio Barbosa Dias – Diretor Jurídico

  
RICARDO BÓDER - OAB/SP 42.483

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS  
E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,  
INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SANTOS E BAIXADA  
SANTISTA.**

Ariovaldo Feliciano – Presidente